



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social
Subsecretaria Executiva

PROCESSO Nº: SEI-490001/000268/2024

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRONICO Nº 004/2024

OBJETO: FORNECIMENTO E MONTAGEM “MÓDULOS” PARA PRÁTICA DE ATIVIDADES FÍSICAS, ESPORTIVAS E DE LAZER, NAS IMEDIAÇÕES DAS HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL OU EM ÁREAS CONFIGURADAS COMO DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

RECORRENTE: MMS PINOVA EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES ESPORTIVAS S.A

**RECORRIDO: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS – SEINFRA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

TRATA-SE DE RECURSO APRESENTADA PELA LICITANTE **MMS PINOVA EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES ESPORTIVAS S.A**; QUANTO À DESCLASSIFICAÇÃO DA SUA PROPOSTA COMERCIAL.

II – DAS PRELIMINARES:

TEMPESTIVIDADE:

Cabe ressaltar que a recorrente protocolou seu pedido de recurso em, dentro do prazo de 03 dias úteis conforme preconizado no artigo 165, da Lei Federal 14.133/21, ou seja de forma tempestiva.

I – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

A Impetrante suscita a reforma de decisão desta CPL a qual desclassificou sua proposta. A mesma solicita que seja reanalisado a decisão informando ainda que a empresa cumpriu com a exigência do edital no que toca ao seguro da sua proposta. A licitante solicita que após a apresentação das justificativas apresentadas no presente recurso a decisão desta Comissão seja reformada.

III - DA ANÁLISE DO RECURSO

Vale registrar que esta CPL no que tange a sua expertise e competência a mesma analisou e julgou todos os participantes visando o princípio da isonomia bem como bem como no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no qual todos os licitante serão submetidos às mesmas regras imposta pelo edital da contratação.

O licitante MMS PINOVA EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES ESPORTIVAS S.A alega que apresentou a devida garantia da proposta conforme exigido em edital, porém como pode ser observado em sua peça recursal o licitante não encaminhou a apólice conforme exigido em edital, além de que apólice foi realizada antes de 24(vinte e quatro) horas antes da abertura do edital.

No caso concreto a análise e aos motivos que ampararam a decisão desta CPL encontram-se amparado na Lei quando é permitido se exigir garantia das propostas aos licitantes vejamos:

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.

Vejamos agora o Art. 96 da Lei supracitada:

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

O recurso apresentado a licitante alega que esta administração exigiu que fosse apresentado em dinheiro o valor a ser assegurado, fato que esta comissão desconhece pois a garantia contratual poderia ser realizada de diversas formas, além de que a licitante não apresentou qualquer questionamento e/ou impugnação ao edital pelo motivo recorrido, além de que pode ser observado na documentação encaminhada que a mesma efetivou sua apólice após o prazo exigido em edital.

Por fim importante ressaltar que é dever desta comissão, julgar e processar o certame diante dos critérios e

princípios que regem a administração pública, sendo a legalidade, **IMPESSOALIDADE**, moralidade, publicidade e eficiência, princípios básicos instituídos no artigo 37, caput, da Constituição da República, bem como no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

IV – DAS CONTRA-RAZÕES

Fora comunicado via CHAT a intenção recursal da empresa **MMS PINOVA EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES ESPORTIVAS S.A**, a fim de que, querendo e amparadas por lei, as empresas concorrentes apresentassem suas contrarrazões.

Importante registrar que a empresa “TCE EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA” protocolou, as contrarrazões de forma tempestiva apresentando suas justificativas/contestando os argumentos apresentados pela recorrente, conforme se verifica no indexador SEI nº 83676463.

VI – CONCLUSÃO

Considerando que é dever desta comissão, julgar e processar o certame diante dos critérios e princípios que regem a administração pública, sendo a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, princípios básicos instituídos no artigo 37, caput, da Constituição da República, bem como no princípio da vinculação ao instrumento convocatório concluo que amparado no princípio da impessoalidade e no princípio da vinculação ao instrumento convocatório que o devido recurso apresentado pela recorrente não se mostra suficiente para prosperar a reforma da decisão por parte desta Comissão.

Nada mais havendo a informar, submetemos a decisão à análise da Autoridade Competente Superior, a fim de que profira a decisão final acerca do recurso interposto.

VI – DECISÃO

Por todo o exposto, e diante as informações prestadas, submeto a análise e o julgamento para que seja proferida a decisão final ao crivo do **SUBSECRETÁRIO EXECUTIVO o qual possui competência e legitimidade para que profira decisão final** sobre o recurso apresentado pela licitante **MMS PINOVA EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES ESPORTIVAS S.A.**

Rio de janeiro, 23 de Setembro de 2024.

Liandro Marinho Rodrigues
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Liandro Marinho Rodrigues, Presidente**, em 23/09/2024, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alessandro Ferreira Leal, Ajudante**, em 23/09/2024, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6,
informando o código verificador **83793713** e o código CRC **B16624E2**.

Referência: Processo nº SEI-490001/000268/2024

SEI nº 83793713

R. Campo de São Cristóvão, 138, - Bairro São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20930-380
Telefone: